ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.001049/2010-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11065.001049/2010-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de setembro de 2014
Matéria	IRPF, Deduções
Recorrente	NILO KERBER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei, e desde que efetuadas com o contribuinte ou seus dependentes.

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente). Os valores pagos fora daquilo que restou determinado no acordo são mera liberalidade, não podendo ser classificados como pensão alimentícia propriamente dita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa de R$4.010,00 a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2008.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

CÓPIA

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R$1.158,19 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, como também por Despesas Médicas.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, a auditora fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

> *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.*
>
> *Glosa do valor de R$4.010,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*
>
> *Glosa de pensão alimentícia - Emma M. T. Gomes – R$4.010,00 – contribuinte não apresentou decisão ou acordo homologado judicialmente fixando o limite da pensão, conforme solicitado na intimação fiscal.*
>
> *Dedução Indevida de Despesas Médicas.*
>
> *Glosa do valor de R$208,56, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*
>
> *Glosa de despesas médicas:*
>
> *- IPERGS – R$195,00 – comprovante em nome de Vera Regina B. da Rosa – sem relação de dependência na declaração do contribuinte.*

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alegou - em suma – que:

- o plano de saúde seria oferecido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul a seus funcionários, e pago separadamente para a sua companheira (Sra. Vera Regina), companheira com a qual mantém União Estável, registrada em cartório, sendo que a mesma apresenta DIRPF em separado, porém, muitos atos seriam em comum ao casal, e que se o nome de sua companheira não foi mencionado em sua DIRPF, foi por equívoco;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- quanto a pensão alimentícia da neta, pago em favor de sua genitora, Sra. Emma Maria Gomez, aduz o Contribuinte que já teria fornecido os documentos pertinentes ao Ministério da Fazenda anteriormente, e apresenta novamente cópia da decisão judicial que estipulou o pagamento de 02 salários mínimos;

- por fim, requer a "exclusão como inadimplente, junto ao IR", tendo em vista ter cumprido integralmente com sua obrigação de declarante e contribuinte, apresentando anteriormente os documentos comprobatórios requisitados pela SRFB.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 7ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 2008 GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS Não são passíveis de dedução as despesas médicas com dependentes não relacionados na Declaração de Ajuste Anual.*
>
> *Não cabe a dedução da pensão alimentícia quando a decisão judicial não respalda o valor declarado a este título.*
>
> *Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 48/49, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – resumidamente – que:

- as decisões judiciais seriam baseadas em percentuais ou em salário mínimo, e estes valores seriam descontados diretamente dos vencimentos do Contribuinte pelos respectivos órgãos;

- nesse passo, o Contribuinte entende que caberia ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, provar o pagamento ou ainda ser verificado junto a DIRPF – 2009 da Sra. Emma Maria Torgo Gómez, se esta declara a pensão recebida em nome de sua filha, e apresenta novamente documentação pertinente a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia;

- já quanto a glosa pertinente as despesas médicas com a Sra. Vera Regina, sua companheira, o Contribuinte reconhece o equívoco cometido alegadamente sem intenção, e informa já ter sido pago, acostando cópia do comprovante de pagamento;

- por fim, o Contribuinte reitera a "exclusão como inadimplente, junto ao IR".

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 16.08.2011, como atesta o AR de fls. 46. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.09.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência do IRPF em razão da glosa de despesas declaradas com pensão alimentícia bem como com despesas médicas. As despesas glosadas foram as seguintes:

a) pensão alimentícia no valor total de R$ 4.010,00 pagos a Emma M. T. Gomes;

b) despesa médica no valor de R$ 208,56, pagos ao IPERGS em favor de Vera Regina B da Rosa, que não figura como dependente do contribuinte.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente insiste na possibilidade de deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia e de despesas médicas.

No que diz respeito à despesa médica remanescente, trata-se da dedução de R$ 208,56 pagos ao IPERGS a título de plano de saúde em favor de Vera Regina da Rosa. A referida senhora é a companheira do Recorrente – com a qual o mesmo mantém união estável. No entanto, a glosa se deveu ao fato de que a mesma apresentara declaração de ajuste anual em separado, de modo que todas as deduções que lhe seriam permitidas já foram lá aproveitadas.

Vale ressaltar ainda que o comprovante anexado às fls. 10 dos autos demonstra que a senhora Vera teria pago ao IPERGS o montante de 195,96 a título de plano de saúde naquele amo de 2008.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida no que diz respeito a tal despesa.

Por outro lado, no que diz respeito à pensão paga a Emma Maria Torgo Gomes, a decisão recorrida merece reforma.

Isto porque o Recorrente declarou ter pago à referida senhora a título de pensão alimentícia o valor anual de R$ 9.820,00, dos quais R$ 4.010,00 foram objeto de glosa através do lançamento em exame. Tal glosa se deveu à falta de apresentação do "acordo ou decisão homologada judicialmente, fixando o limite da pensão alimentícia, conforme solicitado na intimação fiscal". Em sede de Impugnação, o Recorrente anexou aos autos cópia de decisões judiciais que demonstram que o mesmo foi condenado ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos mensais a título de pensão à sua neta Julianna (menor de idade e filha de Emma).

O salário mínimo vigente no ano de 2008 era de R$ 415,00, razão pela qual multiplicando-se este valor por 12 meses, tem-se que o Recorrente deveria pagar à sua neta o valor de R$ 9.960,00 naquele ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, e tendo em vista que o que motivou a glosa deste pagamento fora a falta de apresentação da decisão judicial que determinasse o referido pagamento, deve a despesa ser restabelecida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa de R$ 4.010,00 a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2008.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA